



COMPROVAÇÃO DA NATUREZA SINGULAR DO OBJETO PARA FINS DE INEXIGIBILIDADE

A presente justificativa de singularidade trata-se de processo para contratação do Sr. ELDER RIBEIRO DA SILVA, CPF nº. 373.795.422-49, RG nº. 16226 PM/PA, para atender ao objeto de Contratação de Pessoa Física para Prestação de Serviços Especializado de Consultoria e Assessoria na área da Segurança Pública, no âmbito das responsabilidades do município, no que tange o planejamento e execução de ações preventivas e repressivas integradas ou não, vislumbrando colaborar na prevenção a violência e combate a criminalidade; Colaborar do planejamento e execução dos grandes eventos municipais, vislumbrando garantir a segurança dos participantes, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Pública do município de Curuçá/PA, pelo período de 12 (doze) meses, por processo de inexigibilidade de licitação, tendo sido analisada sua documentação, percebendo-se que senhor supracitada possui total condições para prestação do serviço, visto que, demonstrou sua notória especialização, singularidade do objeto e é de confiança da Administração.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Singularidade do objeto. O conceito de singularidade de que trata o art.25, inciso II, da Lei 8.666/93 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Acórdão 7840/2013 Primeira Câmara (grifo nosso)

A Constituição Federal prevê, no art. 37, inciso XXI que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666/1993.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



A contratação direta pode ser realizada mediante a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25, II, da Lei de Licitações – 8666/93 – in verbis:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

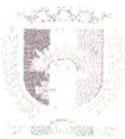
III - assessorias ou consultorias técnicas [...]

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



III - justificativa do preço.

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo 25, supracitado, arrolados no artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Vale ressaltar que o contratado apresentou as características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXEGÍVEL o Processo Licitatório.

JUSTIFICATIVA DA SINGULARIDADE DO OBJETO

Tratam-se os presentes autos de solicitação de contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa física com técnicas especializadas na área da segurança pública, para consultoria e assessoria junto a Secretaria Municipal de Segurança Pública do município de Curuçá/PA.

Acompanha o pedido a declaração de dotação orçamentária, a proposta de valores, Carteira identificação policial militar, carteira da OAB, comprovante de residência, comprovante de situação cadastral no CPF, diploma de bacharel em direito, conclusão do curso de pós-graduação, diploma bacharel em ciências de defesa social e cidadania, certificados diversos e portaria nº. 406/2009/DP/1 de nomeação de Comandante do 5º Batalhão de Policiamento Militar e a Autorização do Prefeito para instauração do procedimento licitatório, sendo que será encaminhado a posteriori para emissão de Parecer Jurídico.

Como se sabe, a regra geral trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverão ser precedido de devido processo licitatório, que assegure igualdade de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



condições a todos os concorrentes, e obedecendo aos princípios que regem a Administração Pública e aos princípios que disciplinam os processos licitatórios.

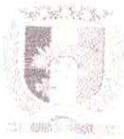
Para tanto, foi promulgada a Lei nº. 8.666/93 e, posteriormente, a Lei nº. 10.520/02 que disciplinam os procedimentos licitatórios nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso e pregão, respectivamente.

Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei nº. 8.666/93 traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Tratam-se dos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação já mencionados anteriormente.

Em relação à inexigibilidade, o entendimento que norteou as decisões do TCU por muitos anos e que foi fixado ainda na vigência do Decreto-lei nº 200/67 estava sintetizado na Súmula nº 39, cujo conteúdo é o seguinte:

A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com a alínea "d" do art. 126, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (TCU, Súmula nº 39).

Com efeito, é preciso registrar que, até o advento do Decreto-lei nº 2.300/86, não havia a distinção legal entre dispensa e inexigência de licitação, por isso, a Súmula nº 39 do TCU trata da questão sob o rótulo genérico de "dispensa", e não como hipótese de inexigibilidade, da forma que ocorre atualmente. Aliás, no Decreto-lei nº 200/67, tanto a contratação por exclusividade de fornecedor como a de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização eram reguladas no mesmo preceito (alínea "d" do § 2º do art. 126 do citado ato normativo), e não em preceitos distintos, como ocorre hoje em razão dos incs. I e II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CURUÇÁ

Por meio do Acórdão nº 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, o TCU aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

O TCU, além de indicar o novo fundamento legal (inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93), fez alterações na redação dos termos constantes da Súmula nº 39, notadamente para (a) acrescer ao substantivo “serviços” o adjetivo “técnico” e (b) para substituir a expressão “serviço inédito e incomum” por “serviço singular”. A alteração produzida pela Súmula nº 264 em relação à redação da Súmula nº 39 é de natureza meramente formal, visto que o conteúdo da orientação adotada pela referida Corte não se modifica.

O acréscimo do adjetivo “técnico” ao substantivo “serviço” foi realizado para atender aos termos da atual redação do próprio inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Ademais, é possível sustentar que o mencionado inc. II existe para atender justamente a contratações de serviços técnicos, pois se o serviço não for técnico, mas artístico, por exemplo, o fundamento da contratação será o inc. III. É possível até ponderar outra categoria de serviços, os de natureza científica, porque o próprio legislador, ao formatar a regra prevista no § 4º do art. 22, alude a três categorias distintas de serviços (trabalho), a saber: técnico, científico ou artístico. No entanto, entendemos que os serviços científicos podem ser enquadrados no próprio inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 ou, no caso de entendimento diverso, pode-se contrata-lo com fundamento no caput do art. 25. Ou seja, de uma forma ou de outra, o problema do enquadramento seria resolvido.

Por outro lado, a substituição da expressão “serviço inédito e incomum”, que constava na Súmula nº 39, pelo termo “serviço singular” também não representa nenhuma mudança de conteúdo capaz de alterar a orientação fixada. A expressão “serviço singular” foi adotada em razão do que consta no inc. II do art. 25 da Lei nº



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CURUÇÁ

8.666/93. Como a ideia que norteou a edição de nova Súmula foi a de adaptar a orientação às novas referências legais, utilizar a expressão “serviço singular” é, no mínimo, atender a esse propósito.

Feitas as advertências acima, é preciso dizer que tanto a Súmula nº 264 quanto a de nº 39 sintetizaram com muita propriedade, e até mesmo sabedoria, as verdadeiras razões que justificaram a determinação de que há serviços técnicos profissionais especializados que não podem ser licitados e devem ser contratados, necessariamente, por inexigibilidade. As ditas razões podem ser assim apresentadas:

a) o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação;

Por força disso, o legislador reconheceu que:

b) os serviços singulares são os que não possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta;

Diante das proposições “a” e “b”, decidiu-se que seria necessário:

c) reduzir ao máximo o risco do insucesso da contratação;

Para tanto, foi convencionado que:

d) a forma mais segura de potencializar a redução do risco do insucesso é por meio da contratação de profissional ou empresa de notória especialização;

Assim, é inevitável que:

e) a escolha do contratado seja realizada por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização propicia;

Portanto, concluiu-se:

f) ser inviável contratar serviço singular por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para a seleção da melhor proposta.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CURUÇÁ

Com efeito, cumpre assentar, desde logo, que a ideia de confiança não é um predicado que resulta da mera consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (agente), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada. Portanto, a palavra “confiança” significa segurança que se revela na potencialidade de obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza o prestador. É a notória especialização que confere confiabilidade à contratação, e não a preferência de cunho exclusivamente pessoal. Nos termos do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, somente poderá haver confiança se houver notória especialização, pois aquela decorre desta. Assim, a notória especialização do profissional ou da empresa é a condição que confere objetividade para o que se denomina de confiança. Sem querer misturar dois regimes jurídicos distintos (o Decreto-lei nº 200/67 e a Lei nº 8.666/93), mas absolutamente harmônicos, é possível entender melhor, como fruto da própria evolução normativa, por que o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 diz que:

Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifamos.)

A parte grifada indica os fatores objetivos a serem considerados para apurar a notória especialização, visto que são eles que possibilitaram o destacado conceito do profissional ou da empresa no seu campo de especialidade. Por outro lado, a ideia de confiança encontra-se implícita na última parte do enunciado e decorre da seguinte sentença: “permite inferir que o seu trabalho é (...) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

É indispensável advertir que a contratação que envolve a hipótese descrita no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 confere a ela um caráter tipicamente pessoal, ao contrário dos negócios derivados de licitação. Assim, a contratação de serviço singular



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



exige escolha personalíssima, cujo fundamento repousa na notória especialização do contratado.

Portanto, enquanto a licitação é norteada pelo princípio da impessoalidade, a inexigibilidade é marcadamente informada pelo da pessoalidade.

Com efeito, a razão que motivou o legislador a exigir que a contratação fosse realizada com profissional ou empresa notoriamente especializado tem relação direta com o grau de risco envolvido na contratação. Ou seja, o legislador pretendeu reduzir o risco da não obtenção de um serviço satisfatório, por ser ele intelectual e de natureza singular. É necessário observar que estamos falando em reduzir risco, e não eliminá-lo. A determinação de que a contratação recaia sobre quem é notoriamente especializado tem o justo propósito de evidenciar que essa é a única opção da Administração para obter um serviço capaz de satisfazer a sua necessidade, isto é, resolver o seu problema, o que envolve também a redução do risco de que isso não venha a ocorrer.

Com base nessa ordem de ideias, até seria possível cogitar que contratar serviço intelectual de natureza singular por inexigibilidade com fundamento no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 não é uma opção, mas obrigação, por força do princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição, que exige que o gestor viabilize a melhor relação benefício-custo na contratação.

Assim, o princípio constitucional da eficiência impõe que a Administração planeje corretamente suas contratações, adotando medidas adequadas para reduzir os seus riscos e evitando pagar por um serviço que não se revele, sob o ponto de vista potencial, plenamente satisfatório. Com efeito, atender ao interesse público não tem a ver com realizar sempre licitação, mas realizá-la quando for cabível. E, em princípio, não será cabível para contratar serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular. Aliás, pelas suas próprias características especiais, os serviços singulares exigem que se potencialize o benefício a ser obtido, em prejuízo do menor preço.

Serviço singular é aquele que, para ser produzido, exige que o prestador reúna muito mais do que apenas conhecimento técnico. É necessário deter um conjunto de recursos técnicos especiais, tais como: conhecimento teórico e prático; experiência com situações de idêntico grau de complexidade; capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido; potencial para idealizar e construir a solução para o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CURUÇÁ

problema; aptidão para excepcionar situações não compreendidas na solução a ser proposta ou apresentada; capacidade didática para comunicar a solução idealizada; raciocínio sistêmico; facilidade de manipular valores diversos e por vezes contraditórios; aptidão para articular ideias e estratégias numa concatenação lógica; capacidade de produzir convencimento e estimar riscos envolvidos; bem como criatividade e talento para contornar problemas difíceis e para produzir uma solução plenamente satisfatória.

Todos esses atributos indicados não podem ser mensurados objetivamente, o que torna impossível a realização da licitação para a seleção de profissional ou empresa para executar serviço considerado singular, justamente porque a licitação pressupõe critério objetivo de julgamento. Portanto, o serviço é singular porque depende de profissional ou empresa que reúna um conjunto de capacidades especiais e incomensuráveis por padrões objetivos. A ideia de singularidade, para os fins do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, está diretamente relacionada à impossibilidade de definir critério objetivo de julgamento para a seleção isonômica do executor do serviço. Daí a concepção de confiança que decorre da notória especialização.

Por outro lado, é necessário ponderar que em se tratando de serviços singulares, não é possível cogitar a possibilidade de realizar licitação por meio do tipo técnica e preço. E a razão é simples. Para licitar, independentemente do tipo, é preciso mensurar objetivamente o serviço a ser executado e o critério de julgamento para a escolha do executor, sob pena de não se poder falar em licitação. Ora, o pressuposto da licitação é a possibilidade de tratamento isonômico, e este somente pode ser assegurado se o critério de julgamento for objetivo. É exatamente em razão de tal impossibilidade que o legislador determinou que os serviços singulares fossem contratados por inexigibilidade e que o TCU, há várias décadas, editou a Súmula nº 39.

Por fim é possível afirmar que a Súmula nº 264 é suficiente para fixar uma orientação adequada e precisa sobre a questão, desde que os seus termos sejam bem compreendidos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CURUCA

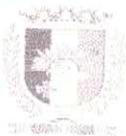
Com base nas Súmulas nºs 252 e 264, ambas do TCU, é possível fixar uma interpretação adequada para a correta aplicação do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Com a edição da Súmula nº 264, o TCU reitera sua orientação sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular e mantém seu entendimento fixado há mais de três décadas na Súmula nº 39;

O aspecto que ainda permanece sem definição precisa por parte do TCU diz respeito ao que se deve entender por “serviços singulares” em razão do disposto no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93. De nossa parte, entendemos que singular é o serviço técnico profissional especializado que não comporta definição e escolha por critério objetivo de julgamento, devendo necessariamente ser contratado com pessoa, física ou jurídica, de notória especialização, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de fixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de julgamento. Ou seja, sem critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico;

O fato de existir mais de uma pessoa notoriamente especializada não afasta a possibilidade de aplicar a hipótese de inexigibilidade prevista no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 nem impõe o dever de licitar. Conforme demonstramos, o que determina a inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, e não a impossibilidade de disputa. Assim, não se deve confundir “competição” com “disputa”, pois tais expressões possuem sentidos jurídicos diversos. Portanto, no caso do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, mesmo havendo mais de uma pessoa notoriamente especializada, a competição continua inviável pela impossibilidade de fixar critério de julgamento objetivo, pressuposto necessário da licitação. A regra é que a licitação deve ser considerada inexigível sempre que o seu pressuposto não puder ser assegurado;

Na contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, em que a solução envolve complexidade e deve ser realizada diretamente pelo próprio contratado, é preciso potencializar o benefício a ser obtido, o que se faz por



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CURUÇÁ

meio da escolha de quem possui notória especialização. O legislador fixou essa determinação para garantir a contratação mais e ciente possível, de modo a atender ao princípio previsto no caput do art. 37 da Constituição;

A licitação é norteadada pelo princípio da impessoalidade, o qual exige critério objetivo de julgamento para a seleção isonômica e imparcial do terceiro. A contratação prevista no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 é balizada pelo princípio da pessoalidade, que impõe critério subjetivo de julgamento ancorado pelo elemento confiança, baseado na capacidade da pessoa notoriamente especializada.

Serviço técnico profissional especializado, nas palavras de BRAZ (2010, p. 580):

“é aquele que exige, além da habilidade profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”

Além da habilitação específica para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei identifica a necessidade de especialização, de cunho bem mais abrangente. A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

É sobretudo importante assinalar que os procedimentos licitatórios são regulados pela Lei nº. 8.666/93. Assim, é do próprio texto da Lei em causa que se há de buscar a âncora para sustentação desta corrente defendida por renomados administrativistas. A Lei nº. 8.666/93 define os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, tendo em visa, em primeiro plano, o interesse público, definindo-se interesse público como aquele que concerne à coletividade, de onde possa nascer benefício ou prejuízo em decorrência do ato.

O art. 13 da Lei nº. 8.666/93 declara expressamente serem considerados serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CURUÇÁ

É importante, todavia, para atendimento do texto legal, que se entenda objetivamente o que venha a ser natureza singular do objeto da contratação. Entende-se que a singularidade informada pela Lei se refere ao serviço a ser prestado. Singularidade, todavia, não pode ser entendida como unidade. É singular o serviço que possua particularidades que permitam distingui-lo de outros. Tem, no corpo da Lei, o sentido de especial. Também a singularidade se ressalta da capacidade intelectual do profissional.

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas.

Para Mello (2011, p. 548):

“Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe –, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida”.

A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, estabelece-se pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro sem especialização pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço.

MELLO (2011, p. 548): ensina:

“Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

"Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

"É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso".

Coadunado com tal entendimento, vale transcrever os ensinamentos de FILHO (2014, p. 501):

"Por outro lado, os profissionais de grande êxito e qualificação superior não colocam seus serviços no mercado. Não se dispõem a competir num certame aberto, mesmo pelos efeitos derivados de uma eventual derrota. Serviços assim especializados conduzem a uma situação de privilégio para o prestador, que assume posição de aguardar a procura por sua contratação antes do que de participar em processos coletivos de disputa por um contrato."



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CURUCA

Nas palavras de FERNADES (2014, P. 620):

“Há porém, um elemento que parece ser considerável para o STF na decisão do gestor público: confiança. Note-se que a literalidade da norma, ao conceituar notório especialista, permite ao gestor inferir que aquele profissional é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto.”

E o citado autor continua:

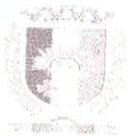
“Esse escólio resolve, de forma lapidar, a difícil questão prática de ocorrência frequente, em que o objeto é singular mas, existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de realizá-lo. Por isso, a opção guarda certa discricionariedade. Note-se, porém, que para ser notório especialista, nos termos da Lei, é necessária a satisfação de algum dos elementos do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, fato que limita a discricionariedade.”

Muito embora o Município de Curuçá/PA possua uma Secretaria de Segurança Pública, o Prefeito Municipal vem através desta prestação de serviços buscar um maior planejamento para que a segurança pública do município possa ser eficiente e eficaz no combate a criminalidade.

Assim, trata-se de objeto singular, e o profissional a ser contratado comprova com a documentação juntada a estes autos, ser bastante capacitados para tal mister, demonstrando sua notoriedade.

A análise das licitações públicas deve ter por base o estudo aprofundado da Lei nº. 8.666/93, pois é esta Lei que dispõe a respeito das normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública, uma vez que praticamente todos os aspectos relevantes relativos à matéria encontram-se detalhadamente nela regulados.

A primeira observação que deverá ser feita é com relação à abrangência da citada Lei. A Lei nº. 8.666/93 é uma lei de normas gerais, editada nos conformes do art. 22, XXVII da CF/88, segundo o qual “compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundações da União, Estados, Distrito



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”.

Por sua vez, o art. 37, XXI da CF/88, dispositivo este que é regulamentado pela Lei nº. 8.666/93 dispõe que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Considerando esses motivos, em seu artigo primeiro, a Lei em comento declara tratar-se de uma lei de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Já o parágrafo único do artigo primeiro da já indicada lei, dispõe que se submetem aos seus preceitos e ordenamentos, além dos órgãos da Administração Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Assim, foram abordados os aspectos relevantes e que merecem destaque no que diz respeito aos procedimentos licitatórios e à contratação por parte da Administração Pública.

Porém, devem ser obedecidos alguns requisitos trazidos pelo art. 25 da Lei nº. 8.666/93, tais como a comprovação da singularidade do objeto, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

Assim, conclui-se pela viabilidade da contratação direta, pelo princípio da inexigibilidade de licitação. Não incorrerá o gestor público em crime de improbidade administrativa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Curuçá/PA, 28 de janeiro de 2019.

Alexandre Marçal Rocha
Presidente da CPL/PMC